



Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro

OS PRECEDENTES JUDICIAIS VINCULAM A ARBITRAGEM?

Giuliana Suarez Villela

Rio de Janeiro  
2018

GIULIANA SUAREZ VILLELA

OS PRECEDENTES JUDICIAIS VINCULAM A ARBITRAGEM?

Artigo Científico apresentado como exigência de conclusão de Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro.

Professores Orientadores:

Mônica Areal

Néli L. C. Fetzner

Nelson C. Tavares Junior

## OS PRECEDENTES JUDICIAIS VINCULAM A ARBITRAGEM?

Giuliana Suarez Villela

Graduada pela Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ. Advogada. Pós-graduada em Direito Empresarial Internacional pela Vrije Universiteit, Holanda.

**Resumo** - o Novo Código de Processo Civil de 2015 trouxe o sistema de precedentes judiciais para o ordenamento jurídico brasileiro, vinculando todos os processos judiciais a um mesmo entendimento unitário, exarado pelos tribunais superiores. O objetivo do presente trabalho é verificar se tal sistema é aplicável à arbitragem, bem como delimitar os limites de eventual aplicação.

**Palavras-chave** - Direito Processual Civil. Precedentes. Arbitragem.

**Sumário** - Introdução. 1. A controversa utilização dos precedentes no Direito Brasileiro: uma análise de um instituto tipicamente de *Common Law*. 2. Da compatibilidade entre os precedentes e o sistema de livre fundamentação da arbitragem à luz da Lei nº 9.307/96. 3. As consequências práticas da aplicação de precedentes na arbitragem. Conclusão. Referências.

### INTRODUÇÃO

O presente artigo discute a aplicabilidade dos precedentes judiciais à sistemática da arbitragem. Procura-se analisar se há compatibilização entre os dois institutos e quais seriam as eventuais consequências, tanto no âmbito teórico quando à guisa da prática.

Para tanto, serão abordadas posições da doutrina e da jurisprudência, além de contextualizar alterações legislativas que versem sobre o tema.

A dúvida tem origem na criação do Novo Código de Processo Civil de 2015, o qual estabelece que os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente. Tudo de modo a trazer maior publicidade aos precedentes e torná-los de fácil acesso aos operadores do direito, bem como todos os eventuais membros da sociedade interessados no assunto.

O sistema de precedentes foi aplaudido por boa parte da doutrina, tendo em vista o Brasil ser considerado por muitos como possuindo pouca ou quase nenhuma segurança jurídica em relação às suas decisões judiciais, que são extremamente voláteis de acordo com o pensamento do julgador. Tal fato gera desconfiança no mercado, repercutindo na esfera

econômica. A vinculação dos juízes aos precedentes exarados pelos tribunais, portanto, serviria para garantir maior segurança nas ações judiciais, podendo a parte prever, desde logo, qual seria a solução prática de seu litígio.

Por outro lado, há o instituto da arbitragem, que teve como objetivo principal desafogar o Judiciário, criando um sistema célere e alternativo de resolução de conflitos. A Lei de Arbitragem (Lei nº 9.307/96) criou mecanismos para possibilitar o julgamento de litígios que dizem respeito a direitos disponíveis, permitindo, dentre outros, que o julgador não precise ser magistrado, bem como possa nem pertencer ao ramo do Direito. Suas decisões possuem força definitiva, não podendo o Judiciário revisar o seu conteúdo, valendo inclusive como título executivo judicial - e, conseqüentemente, substituindo a função judicante.

O tema proposto é de grande importância para o Direito Processual Civil e para o Direito Empresarial, mormente em razão de discutir a aplicação de um instituto majoritariamente utilizado no âmbito das grandes empresas, que objetivam maior eficiência quanto à solução de seus conflitos.

A discussão é também de grande relevância no atual momento histórico, marcado pela criação de um novo código e a inauguração de um sistema que, devido ao escasso período de aplicação, ainda está sendo experimentado, sendo somente agora verificadas eventuais conseqüências em outros ramos do Direito.

O primeiro capítulo do presente artigo tem como objetivo analisar o instituto dos precedentes judiciais, tais como a sua inspiração nos países de *Common Law* e os objetivos almejados pelo Novo Código de Processo Civil.

Em seguida, no segundo capítulo, pretende-se descompatibilizar eventuais controvérsias acerca desse instituto em relação à arbitragem, examinando se os precedentes judiciais realmente podem ser a ela aplicados.

O terceiro capítulo pretende examinar quais seriam as possíveis conseqüências dessa aplicação, bem como eventuais soluções para os problemas levantados, de modo a manter as características da arbitragem que mais lhe são favoráveis.

A pesquisa a ser realizada a seguir utilizará a metodologia do tipo qualitativa, bibliográfica e descritiva.

## 1. A CONTROVERSA UTILIZAÇÃO DOS PRECEDENTES NO DIREITO BRASILEIRO: UMA ANÁLISE DE UM INSTITUTO TÍPICAMENTE DE COMMON LAW

Precedentes judiciais podem ser definidos como a utilização da tese formada em um julgamento anterior, chamada convencionalmente de *ratio decidendi* (razão de decidir), de modo a tomar-lhe seus fundamentos determinantes para resolver litígios subsequentes<sup>1</sup>.

Ou seja, a intenção é que um julgamento anterior seja utilizado com efeitos *erga omnes* e vinculante, de modo a vincular a aplicação daquela mesma tese em todos os demais julgamentos para a mesma situação jurídica.

A razão de decidir é um princípio que pode ser extraído da fundamentação de um julgado, ganhando certas características típicas de uma norma, tais como a abstração e a generalidade. É o que traz os passos necessários para que o julgador chegue a um determinado resultado, as razões de ser de um determinado julgamento, o pensamento por trás da decisão.

No contexto do Código de Processo Civil de 1973<sup>2</sup>, o termo “precedente” era utilizado para se referir aos julgamentos objeto da criação de súmulas, ou seja, dos julgamentos proferidos pelos tribunais superiores que, por serem decididos reiteradamente em um mesmo sentido, eram considerados para a uniformização de jurisprudência.

Já o Código de Processo Civil de 2015<sup>3</sup> ampliou esse conceito, indicando que decisões proferidas por todos os tribunais em segundo grau podem gerar precedentes, inclusive tribunais federais e tribunais de justiça, desde que a matéria passe pelo crivo de dois novos institutos: o incidente de resolução de demandas repetitivas e o incidente de assunção de competência.

Ambos são incidentes de uniformização de jurisprudência, ou seja, servem para reunir a cúpula dos mais altos representantes do tribunal - plenário ou órgão especial - e decidir sobre qual será a forma que o tribunal passará a julgar questões jurídicas sobre a mesma matéria.

A intenção é gerar maior segurança jurídica, de modo que os jurisdicionados possam antever as decisões que serão proferidas por aquele tribunal, antes mesmo de decidir sobre a conveniência de ingressar ou não com a ação em busca de seu direito. Tal instituto traz maior

---

<sup>1</sup> MEDINA, José Miguel Garcia. *Novo Código de Processo Civil Comentado*. São Paulo: RT: 2017. p. 1333.

<sup>2</sup> BRASIL. *Código de Processo Civil de 1973*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L5869.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5869.htm)>. Acesso em: 22 maio 2018.

<sup>3</sup> BRASIL. *Código de Processo Civil*. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm)>. Acesso em: 22 maio 2018.

confiança às partes sujeitas à jurisdição, de que aquele julgamento pode ser tão previsível quanto se espera, evitando-se casos em que a parte possui a mesma causa de pedir de outra e ainda sim vê o seu pedido indeferido, somente pelo fato de que o juiz ao qual sua ação foi distribuída pensa em sentido diametralmente oposto ao de outro.

Sendo assim, o objetivo principal do sistema de precedentes é superar a incerteza decorrente de decisões conflitantes em situações idênticas, garantindo a isonomia e a eficiência, bem como conferindo maior celeridade processual.

Por outro lado, tal situação limita a independência dos juízes, que podem e devem decidir conforme seus próprios entendimentos acerca do assunto, desde que essa convicção esteja baseada no livre convencimento motivado. Tal posicionamento segue o ideal de buscar a justiça do caso concreto, ou seja, decidir da maneira que entenda melhor para as partes. Esta, inclusive, é uma das maiores críticas da doutrina ao sistema de precedentes, por limitar e muito a função judicante dos juízes. Os precedentes são, pelo menos no âmbito dos países em que surgiu, quase absolutos, devendo ser aplicados indefinidamente, até que haja causa suficiente para sua modificação.

Verifica-se, portanto, que a translação do instituto de *binding precedents* típico dos países de *Common Law*, tais como Inglaterra e Estados Unidos, gera estranheza a princípio, pois os juízes brasileiros, de formação romano-germânica, não possuem muita familiaridade com tal instituto.

Segundo Luís Roberto Barroso<sup>4</sup>, a positivação do instituto dos precedentes no código civil trouxe como consequência a valorização da jurisprudência como fonte do Direito no Brasil, que sempre foi entendida como secundária em relação à lei. O juiz, tradicionalmente, possui uma posição inferior ao legislador, devendo prover a interpretação que entende mais compatível com a vontade exarada pela lei.

Isso porque a lei é considerada como fonte principal, trazendo comandos gerais e abstratos de modo a abranger a maior quantidade possível de casos previstos pelo legislador. Dessa generalidade, o juiz deve procurar realizar a subsunção do fato à norma, de modo a verificar se a parte possui o direito alegado. Trata-se da aplicação do método dedutivo, da norma geral para o caso concreto.

---

<sup>4</sup> BARROSO, Luís Roberto; MELLO, Patrícia Perrone Campos. *Trabalhando com uma nova lógica: a ascensão dos precedentes no direito brasileiro*. Disponível em: < <https://www.conjur.com.br/dl/artigo-trabalhando-logica-ascensao.pdf>>. Acesso em: 22 maio 2018.

Nos países de *Common Law*, por sua vez, esse papel é invertido, sendo conhecidos por não possuírem um ordenamento normativo tão robusto. Os juízes, portanto, possuem uma atuação mais livre, podendo decidir de acordo com as suas convicções sobre o certo e o errado. Aplica-se constantemente o método indutivo, do caso concreto para a norma geral. Em regra, todos os julgamentos geram precedentes vinculantes, sendo a jurisdição a fonte principal de Direito.

No Brasil, por sua vez, esse instituto foi implementado com uma eficácia mais restrita. Nem todas as decisões se tornam vinculantes, bem como nem todos os precedentes são objeto de reclamação, recurso que se presta justamente a garantir a eficácia de aplicação dos precedentes, assegurando a autoridade das decisões do tribunal. Sendo assim, não são objeto de reclamação o descumprimento de súmulas não vinculantes e de orientações firmadas pelo pleno e pelos órgãos especiais dos tribunais, segundo artigo 988, CPC/15<sup>5</sup>. Isso significa, na prática, que nem todos os precedentes possuem força normativa.

Já as súmulas vinculantes, os julgados produzidos em controle concentrado da constitucionalidade, os acórdãos proferidos em julgamento com repercussão geral ou em recurso extraordinário ou especial repetitivo, as orientações oriundas do julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas e de incidente de assunção de competência são considerados precedentes vinculantes, cujo desrespeito ao seu conteúdo enseja a sua cassação.

Para que o juiz de primeiro grau deixe de aplicar o precedente, deve provar que a situação das partes é diferente do caso decidido no julgamento vinculante - *distinguishing* - ou que o precedente já foi superado - *overruling* -, ou ainda, que parte do entendimento foi revogado - *overriding* - ou seja, deve justificar o porquê de não aplicar a decisão já firmada, ao invés de simplesmente enunciar os argumentos jurídicos que entende pertinentes para aquele assunto.

A modificação de precedente é, portanto, mais estanque, somente se operando em razão da revogação ou modificação da lei em que ele se baseou, ou em alteração econômica, política, cultural ou social referente à matéria decidida<sup>6</sup>. Tal modificação reduz significativamente a liberdade julgadora dos juízes de primeiro grau.

Por todo o exposto, é possível vislumbrar que o sistema de precedentes vinculantes trouxe uma interessante mudança de perspectiva quanto à efetiva jurisdição para o

---

<sup>5</sup> BRASIL, op. cit., nota 03.

<sup>6</sup> FORUM PERMANENTE DE PROCESSUALISTAS CIVIS. Enunciado nº 322, 2017.

ordenamento jurídico brasileiro, bem como a forma de atuar dos juízes, de modo a reeducar o Judiciário e conferir uma prestação jurisdicional mais una e célere à população.

## 2. DA COMPATIBILIDADE ENTRE OS PRECEDENTES E O SISTEMA DE LIVRE FUNDAMENTAÇÃO DA ARBITRAGEM À LUZ DA LEI Nº 9.307/96

Conforme art. 927 do NCPC<sup>7</sup>, os juízes possuem o dever jurídico de seguir e aplicar os precedentes, garantindo uma jurisprudência estável, íntegra e coerente. É dever de todos os magistrados uniformizar a jurisprudência. Deste modo, para um juiz deixar de aplicar um precedente, deve realizar uma fundamentação muito mais robusta, demonstrando os motivos, naquele caso concreto, pelos quais não é possível aplicar o precedente já pacificado. Deve, portanto, realizar a distinção.

Já aos árbitros é dada a possibilidade de julgamento desvinculado das normas internas de qualquer ordenamento jurídico, ou seja, é possível que decida com base em equidade. Nesta modalidade, não julgará com base no que as leis internas dizem ser direito das partes, mas com base em seu próprio senso de justiça.

Tal preceito deriva do conceito principal da arbitragem, de permitir que as partes elejam pessoa que considerem idônea para que julgue a sua causa, decidindo da maneira que entender mais conveniente, desde que o faça de acordo com os limites interpostos pelas partes e com os termos do contrato eventualmente firmado. Isso, claro, partindo-se do pressuposto que a maior parte das pessoas que utilizam a via da arbitragem no Brasil são pessoas jurídicas e que formam contratos empresariais. O árbitro é juiz de fato e de direito da causa.

Para tanto, as partes podem escolher inclusive árbitros fora do ramo do Direito, ou seja, sem formação jurídica, tais como engenheiros e arquitetos, de modo a obter uma decisão mais técnica e menos jurídica.

Entretanto, o julgamento por equidade não é a regra e sim exceção, somente podendo ocorrer em caso de autorização expressa das partes nesse sentido, conforme art. 11 da Lei nº 9.307/96<sup>8</sup> (Lei de Arbitragem). Em regra, deve o árbitro julgar de acordo com o direito positivo, sob pena de gerar insegurança jurídica e imprevisibilidade nas decisões internas.

---

<sup>7</sup> BRASIL., op. cit., nota 03.

<sup>8</sup> BRASIL. Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19307.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19307.htm)>. Acesso em: 23 abr. 2018.

Não por menos que a doutrina moderna entende ser a arbitragem um tipo de jurisdição, tal qual o processo judicial. A arbitragem decorre do sistema legal e normativo brasileiro, que concede autorização aos árbitros para resolver conflitos sobre direitos indisponíveis, com partes capazes. Os árbitros, portanto, retiram sua legitimidade diretamente do ordenamento e são vinculados aos limites dados à sua atuação pela lei. O resultado é uma decisão formadora de título executivo judicial, segundo artigo 515, inciso VII, do CPC<sup>9</sup>.

Em sendo jurisdição, deve respeitar todas as disposições presentes no ordenamento, inclusive os precedentes, que, como já visto, foram incluídos na sistemática do Novo Código de Processo Civil como um dos objetivos a serem buscados pelos julgadores: a uniformização de procedimentos e a busca pela celeridade e efetividade das decisões.

Portanto, partindo-se da ótica que o árbitro deve, a princípio, realizar um julgamento de direito, com base no ordenamento jurídico vigente, extrai-se a conclusão de que o árbitro está vinculado aos precedentes. Não por conta da aplicação direta de dispositivos do CPC à arbitragem - o que não caberia em nenhuma hipótese -, mas pela vontade das partes de optarem por um julgamento conforme o Direito e não com base exclusivamente em equidade<sup>10</sup>. Sendo as partes as contratantes, deve o árbitro ficar vinculado ao sistema jurídico escolhido por elas para julgamento. Em sendo omissas as partes a respeito de qual ordenamento será aplicável à arbitragem, deve o árbitro utilizar as normas legais vigentes no Direito Brasileiro, com todas as suas nuances e restrições.

Nesta toada, o árbitro tem o dever de julgar em consonância com as normas legais, princípios e demais fontes de Direito. O Direito positivo, por conta da sistemática do Novo Código de Processo Civil, constitui-se de normas formadas pela legislação em geral e pelos precedentes vinculantes criados pelos magistrados, o que resultará na criação de uma norma geral a ser aplicada em todos os demais casos no mesmo sentido. Como julgador do feito, o árbitro deve seguir todas as normas aplicáveis, bem como princípios e razão de decidir.

Não poderá se afastar da interpretação dada a determinado dispositivo legal pelos tribunais, pois este recurso constitui valioso subsídio para que o árbitro, ao realizar a

---

<sup>9</sup> BRASIL., op. cit., nota 03.

<sup>10</sup> AMARAL, Guilherme Rizzo. *Vinculação dos árbitros aos precedentes judiciais*. Disponível em: <[https://www.conjur.com.br/2017-out-03/guilherme-amaral-vinculacao-arbitros-aos-precedentes-judiciais#\\_ftn2](https://www.conjur.com.br/2017-out-03/guilherme-amaral-vinculacao-arbitros-aos-precedentes-judiciais#_ftn2)> Acesso em: 21 abr. 2018.

subsunção do caso à norma, aplique corretamente o Direito no caso concreto<sup>11</sup>. Se o árbitro deve seguir os precedentes firmados, com muito mais razão não poderia destoar das súmulas elaboradas pelos tribunais superiores, garantindo a legítima expectativa das partes e o respeito ao princípio da confiança.

Sendo assim, não pode o árbitro se afastar do Direito vigente, pois as partes, ao optarem por uma arbitragem de direito, possuem a legítima expectativa que um julgamento razoável e de acordo com as decisões já tomadas previamente deverá ocorrer. Caso quisessem não aplicar os precedentes, poderiam excluí-los quando da fixação da convenção de arbitragem.

Entender diferente seria ferir o princípio constitucional da isonomia, mormente casos semelhantes receberiam tratamento completamente diferente no mesmo ordenamento jurídico. Não tendo as partes optado pelo julgamento por equidade - afastando, de forma intencional, o ordenamento jurídico vigente - e correndo o risco de tal diferenciação, não teria porque receberem menos proteção do ordenamento simplesmente por terem escolhido o meio arbitral.

A arbitragem, pelo contrário, foi criada justamente com o objetivo de desafogar o Poder Judiciário, dentro do sistema de auto-composição das partes. Deve, portanto, ser estimulada em todas as esferas públicas.

Caso contrário, corre-se o risco da arbitragem, que já é pouquíssimo utilizada na sistemática brasileira, caia ainda mais em desuso. É imprescindível que seja assegurada às partes a certeza de que passarão por um procedimento idôneo e capaz de substituir com eficiência a prestação judicial. A lide deve ser resolvida da melhor maneira possível.

Porém, ainda que se extraia esse dever do árbitro de estar em sintonia com os precedentes judiciais, isso somente ocorrerá em escassas hipóteses. Na prática, a maioria das decisões arbitrais visam resolver uma questão de fato, dificilmente incidindo em uma divergência de interpretação de normas legais.

Ainda assim a discussão é importante, pois deve-se garantir a isonomia mesmo que percentualmente a incidência de tais questionamentos seja baixa. Ao dispor que os árbitros devem agir de acordo com os precedentes judiciais, garante-se às partes que elas não serão afetadas por uma decisão surpresa, totalmente contrária às suas expectativas.

---

<sup>11</sup> CRUZ E TUCCI, José Rogério. *O árbitro e a observância do precedente judicial*. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2016-nov-01/paradoxo-corte-arbitro-observancia-precedente-judicial>> Acesso em: 03 set. 2018.

### 3. AS CONSEQUÊNCIAS PRÁTICAS DA APLICAÇÃO DE PRECEDENTES NA ARBITRAGEM

Observamos acima que o árbitro deve respeitar os precedentes judiciais, desde que as partes tenham optado por um julgamento de direito utilizando o ordenamento jurídico brasileiro. Mas quais são as consequências práticas de eventual julgamento sem observâncias dessas disposições? Na prática, verificamos que o ordenamento jurídico brasileiro não oferece solução para isso.

Em tese, se o árbitro não observar o precedente judicial, configurar-se-á *error in iudicando* e não *error in procedendo*, pois diz respeito ao próprio mérito do procedimento e não a elementos formais, como no caso de elementos constitutivos e de validade da arbitragem. Em sendo *error in iudicando*, não cabe ação anulatória da sentença.

Ao Judiciário somente é possível o controle formal da decisão arbitral, ou seja, mero controle de legalidade. O controle intrínseco da justiça ou injustiça do julgamento do processo arbitral não é possível de modificação pelo juiz, ou seja, ele não pode adentrar no mérito do procedimento, sob pena de novo julgamento, mas dessa vez judicial.

Apesar dessa limitação, parte da doutrina<sup>12</sup> vem sustentando que, como o árbitro deve julgar a princípio por meio de arbitragem de direito, o disposto no artigo 489, parágrafo 1º, inciso VI, CPC<sup>13</sup> também seria aplicável a eles. O referido artigo dispõe que não pode ser considerada fundamentada decisão que "deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento".

Sendo assim, caso o árbitro deixasse de aplicar o precedente sem fazer a correta distinção do caso ou provar a superação da tese, a decisão arbitral seria passível de anulação porque considerada sem fundamento<sup>14</sup>. A referida conclusão decorre do art. 32, III da Lei de Arbitragem<sup>15</sup>, que dispõe ser nula a sentença arbitral que não preencha os requisitos obrigatórios, dentre eles a fundamentação.

---

<sup>12</sup> CRUZ E TUCCI, op. cit., nota 11.

<sup>13</sup> BRASIL, op. cit., nota 03.

<sup>14</sup> CRUZ E TUCCI, op. cit., nota 11.

<sup>15</sup> BRASIL., op. cit., nota 08.

Constituindo a fundamentação um dos elementos essenciais da decisão, seria possível o controle pelo Judiciário. Não se trataria, aqui, de controle da justeza da decisão, mas sim verdadeiro controle de legalidade, por falta de um dos seus elementos constitutivos.

Por outro lado, vozes na doutrina aparecem em sentido contrário<sup>16</sup>, optando por manter o sistema fechado da arbitragem e preservar duas características que lhes são inerentes e mais interessam às partes ao optarem por tal forma de jurisdição: a celeridade e a impossibilidade da decisão ser revista judicialmente.

Ora, se as partes escolhem a arbitragem justamente para fugirem do Judiciário, com muito mais razão tenderão a evitar ao máximo a revisão judicial de suas decisões. Não faria sentido permitir ao juiz que revolvesse a matéria fática e de direito prevista no procedimento somente por conta da não aplicação do precedente.

Se as partes possuem a faculdade inclusive de escolher pessoas fora do ramo do Direito para julgarem o feito, ou seja, sem formação jurídica, não caberia tampouco vincular os árbitros a aplicarem um Direito criado pelos próprios tribunais. A solução dada pode ser exclusivamente técnica, com justificativas extra-jurídicas e sem englobar nenhum aspecto de direito material.

Ademais, a arbitragem rege-se por lei própria, não sendo aplicáveis as disposições do CPC. O artigo 489, parágrafo 1º, inciso VI<sup>17</sup> trata somente de decisões judiciais, não devendo ser estendido indevidamente à decisão arbitral, ainda que as partes optem por aplicação subsidiária do CPC à sua arbitragem<sup>18</sup>.

Caso o tribunal arbitral não aplique o precedente, não há nenhum recurso previsto na Lei de Arbitragem para que tal decisão seja desconstituída, o que impede qualquer discussão sobre a matéria. Muito diferente dos magistrados, que podem ter suas decisões reformadas quando não seguem o precedente vinculante e até mesmo das partes, que podem ter seu pedido indeferido de plano caso se verifique que resta contrário a súmulas ou decisões firmadas em sede de recursos repetitivos. As decisões dos árbitros são soberanas, não cabendo revisão judicial de mérito.

Ademais, se a Lei da Arbitragem não prevê possibilidade de revisão judicial nem mesmo na hipótese de violação a expresse artigo de lei, quem dirá da decisão que não aplica

---

<sup>16</sup> FELIZARDO, Renata Mangualde. *A sentença arbitral deve observar o precedente judicial?*. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI251426,91041-A+sentenca+arbitral+deve+observar+o+precedente+judicial>> Acesso em: 21 abr. 2018.

<sup>17</sup> BRASIL, op. cit., nota 03.

<sup>18</sup> FELIZARDO, op. cit., nota 16.

um precedente judicial. O artigo 33<sup>19</sup> fala expressamente que cabe a declaração de nulidade da sentença arbitral somente nos casos previstos na própria Lei de Arbitragem, dentre as quais não é prevista a violação a precedentes.

Finalmente, como se sabe, não é possível dar maior força ao precedente que a própria lei, tendo em vista que a lei é a fonte primeira de Direito.

Tal entendimento visa preservar a arbitragem tal qual foi elaborada, qual seja, livre de qualquer influência judicial. Dizer que a sentença arbitral poderia ser anulada por não respeitar um precedente abriria caminho para inúmeros pedidos de revisão judicial dos feitos, gerando insegurança jurídica e prolongando a lide.

## CONCLUSÃO

Por todo o exposto, é possível observar que o instituto dos precedentes pode ser aplicado à arbitragem, principalmente se esta for de Direito e não baseada em equidade, pois garante às partes que optaram por tal procedimento a segurança jurídica e a previsibilidade das decisões.

Porém, na prática, verifica-se que tais precedentes não são vinculantes, tendo em vista que não há na Lei de Arbitragem possibilidade de anular a decisão caso o árbitro decida por não seguir o precedente. Tal é possível em países de *Common Law*, onde o instituto surgiu, porém não há ainda, no ordenamento jurídico brasileiro, um remédio para isso.

O árbitro então analisará a conveniência de aplicar ou não o precedente, porém devendo sempre ter a prudência de tentar não se afastar do Direito, o que poderia gerar insegurança jurídica e decisões contraditórias. Nessa ótica, os precedentes teriam somente efeito persuasivo e não vinculante.

Ademais, não há que se falar em anulação judicial ou cabimento de reclamação para os tribunais, devendo as partes assumir o risco do julgamento proferido não aplicar um precedente que a favoreça. Também não poderá haver improcedência liminar do pedido caso esteja em desacordo com precedente já firmado anteriormente, tal como ocorre com as ações judiciais.

Todos esses riscos devem ser avaliados pelas partes antes de optarem pelo procedimento arbitral, bem como pela escolha do árbitro ou do tribunal arbitral que julgará a

---

<sup>19</sup> BRASIL., op. cit., nota 08.

causa. Elas não poderão impugnar a decisão arbitral judicialmente, pois a aplicação dos precedentes diz respeito à justiça da decisão, ou seja, ao próprio mérito da causa, e o Judiciário somente analisa questões formais e de legalidade, não materiais. As partes ficam adstritas ao bom senso do árbitro de aplicar os precedentes judiciais existentes, ou seja, dependente da escolha de um bom árbitro para a sua causa.

Na prática, é provável que as partes já possuam noção da tendência decisória do tribunal arbitral antes de optar por sua atuação. Ainda assim, as partes deverão se conformar com a solução dada por ele.

## REFERÊNCIAS

AMARAL, Guilherme Rizzo. *Vinculação dos árbitros aos precedentes judiciais*. Disponível em: <[https://www.conjur.com.br/2017-out-03/guilherme-amaral-vinculacao-arbitros-aos-precedentes-judiciais#\\_ftn2](https://www.conjur.com.br/2017-out-03/guilherme-amaral-vinculacao-arbitros-aos-precedentes-judiciais#_ftn2)> Acesso em: 07 mai. 2018.

BARUFFI, Ana Cristina. A arbitragem como alternativa de solução de conflito e a construção de modelos de referência - Teoria de W. Mark C. Weidemaier. *Revista dos Tribunais*, Rio de Janeiro, 2014.

BERGER, Renato. Em prol da “jurisprudência” arbitral societária. *Revista de Direito Empresarial*, Rio de Janeiro, 2015.

BENEZUDI, Renato Resende; MELO, Leonardo de Campos. *A Reforma da Arbitragem*. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

BRASIL. *Código de Processo Civil*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm)>. Acesso em: 23 abr. 2018.

\_\_\_\_\_. *Código de Processo Civil de 1973*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L5869.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5869.htm)>. Acesso em: 23 abr. 2018.

\_\_\_\_\_. *Lei nº 9.307*, de 23 de setembro de 1996. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19307.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19307.htm)>. Acesso em: 23 abr. 2018.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. *AgInt no AREsp 853152/RS*. Relatora: Ministra Assusete Magalhães. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num\\_registro=201600374969&dt\\_publicacao=19/12/2016](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201600374969&dt_publicacao=19/12/2016)>. Acesso em: 21 abr. 2018.

CRUZ E TUCCI, José Rogério. *O árbitro e a observância do precedente judicial*. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2016-nov-01/paradoxo-corte-arbitro-observancia-precedente-judicial>> Acesso em: 21 abr. 2018.

ELIAS, Carlos Eduardo Stefen. O árbitro é (mesmo) juiz de fato e de direito? Análise dos poderes do árbitro via-à-vis os poderes do juiz no Novo Código de Processo Civil Brasileiro. *Revista de Arbitragem e Mediação*, São Paulo, 2017.

FELIZARDO, Renata Mangualde. *A sentença arbitral deve observar o precedente judicial?*. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI251426,91041-A+sentenca+arbitral+deve+observar+o+precedente+judicial>> Acesso em: 18 jun. 2018.

JÚNIOR, Humberto Theodoro. *Curso de Direito Processual Civil*. 51 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

KUYVEN, Luiz Fernando Martins. O necessário precedente arbitral. *Revista de Arbitragem e Mediação*, Rio de Janeiro, 2013.

MARINONI, Luiz Guilherme, ARENHART, Sérgio Cruz, MITIDIERO, DANIEL. O Novo Processo Civil. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, 3 ed., 2017.

TEMER, Sofia. Precedentes judiciais e arbitragem: reflexões sobre a vinculação do árbitro e o cabimento de ação anulatória. *Revista do Processo*, São Paulo, 2018.